



Número: **0602682-93.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602589-33.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pela Comissão Provisória**

**Estadual do Paraná, CNPJ: 08.640.056/0001-12, do Partido Republicano Brasileiro - PRB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REQUERENTE)</b>	<b>PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)</b>
<b>VALDEMAR BERNARDO JORGE (RESPONSÁVEL)</b>	<b>PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)</b>
<b>RUI FABIO DE CAMPOS MELLO (RESPONSÁVEL)</b>	<b>PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32016 66	10/05/2019 17:57	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.666**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602682-93.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO**

**REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PRB - PARTIDO**

**REPUBLICANO BRASILEIRO**

**ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447**

**RESPONSÁVEL: VALDEMAR BERNARDO JORGE**

**ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447**

**RESPONSÁVEL: RUI FABIO DE CAMPOS MELLO**

**ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. PRB - LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL INTEMPESTIVAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. De acordo com o entendimento deste Regional, “a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a sua aprovação com ressalvas” (Prestação de Contas nº 0602453-36.2018.6.16.2018, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgamento em 30/11/2018).

2. A apresentação intempestiva das contas parciais e finais violam o disposto no art. 50, II e § 4º e art. 52, caput, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.557/2017. Contudo, trata-se de irregularidade meramente formal que gera apenas ressalvas nas contas.

3. Superadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico e havendo efetivamente a possibilidade da verificação e análise das contas por esta Justiça Especializada, subsistindo irregularidades meramente formais e que não comprometem o conjunto da prestação de contas, essas devem ser **aprovadas com ressalvas**.



Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos,  **julgar APROVADAS COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro - PRB, **referente às eleições de 2018**, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08 de maio de 2019.

#### **ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - RELATOR**

#### **DECISÃO**

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/05/2019

#### **RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de campanha apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB no Paraná, referente às Eleições de 2018.

O partido apresentou prestação de contas de campanha parcial em 14/09/2018 (ID 274189) e final em 06/11/2018 (ID 561216).

Publicado o edital (ID 816916), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 890016).

A Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório de diligências (ID 1232616) enumerando algumas inconsistências a serem esclarecidas e sanadas pelos prestadores, os quais, intimados, apresentaram prestação de contas final retificadora (ID 1329266 e seguintes), bem como os necessários esclarecimentos (ID 1343216).

Certificada pela Seção de Autuação e Distribuição a não apresentação de procuração pelo Presidente e pelo Tesoureiro do órgão partidário (ID 1360216), os requerentes foram intimados para tanto, tendo apresentado os mandatos, bem como outros documentos (ID 1493516)

O Setor Técnico emitiu, então, **parecer conclusivo** apontando as seguintes divergências remanescentes nas contas:



a) houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às doações recebidas pelo órgão partidário;

b) a prestação de contas parcial entregue em 14/09/2018, ocorreu fora do prazo fixado no art. 50, inciso II e § 4º da Resolução TSE nº 23.553/2017;

c) a prestação de contas final foi entregue em 07/11/2018, portanto fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017;

Desta forma, considerando as inconformidades apontadas, **o Órgão Técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas** (ID 2199916).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** igualmente manifestou-se pela **aprovação com ressalvas** das contas, conforme art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, por considerar de natureza formal as inconformidades apontadas pelo Setor Técnico, as quais não impedem a análise pela justiça eleitoral (ID 2492066).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de ação originária deste Tribunal Regional, de Prestação de **Contas de Campanha** apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB no Paraná, referente às **Eleições de 2018, regida pela Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.553/2017**.

Como visto no relatório, o órgão partidário apresentou a prestação de contas parcial de campanha em 14/09/2018, e a prestação de contas final em 06/11/2018.

O parecer técnico conclusivo apontou algumas irregularidades, a saber:

1. Intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação às doações recebidas, em infração ao artigo 50[1], inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Trata-se de diversas doações recebidas pelo órgão partidário, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, tendo os respectivos relatórios financeiros sido apresentados fora do prazo previsto no art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.



Por outro lado, no momento da entrega da prestação de contas final, o prestador informou as referidas doações, com especificação da data do recebimento, CNPJ/CPF do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que após o prazo.

Neste sentido e quanto à tal matéria, entendeu este Colegiado, na sessão do dia 30 de novembro de 2018, ao julgar os autos de Prestação de Contas nº 0602453-36.2018.6.16.2018, de relatoria do Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, que *“a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas”*.

Assim, como a inconsistência apontada não comprometeu a regularidade das contas, merece apenas a anotação de ressalva.

**2. Intempestividade na apresentação da prestação parcial e final, em desatenção ao que dispõem o art. 50, II e §4º e art. 52, caput e § 1º, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.**

Tais irregularidades, no caso concreto, não podem, igualmente, serem consideradas graves, tendo em vista a efetiva apresentação das contas parciais e finais, bem como da retificadora, dentro do prazo concedido para tanto, sendo o caso apenas de aposição de ressalvas nas contas.

Esse entendimento, por também, já estar pacificado por este Regional, não necessita de maiores digressões.

Com efeito, não há gravidade e se traduzem em inconsistências de natureza meramente formal.

Do exposto, voto no sentido de  **julgar aprovadas, com ressalvas**, as contas relativas às **eleições de 2018**, apresentadas pelo órgão estadual do **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB**, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Curitiba, 08 de maio de 2019.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**

---

**[1]** Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

(...)



## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0602682-93.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO RESPONSÁVEL: VALDEMAR BERNARDO JORGE, RUI FABIO DE CAMPOS MELLO - Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447 - Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447 - Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447 -

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat, em face da ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Gilberto Ferreira e Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 08.05.2019.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 10/05/2019 17:57:38  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051017573519000000003093792>  
Número do documento: 19051017573519000000003093792

Num. 3201666 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 10/05/2019 17:57:38  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051017573519000000003093792>  
Número do documento: 19051017573519000000003093792

Num. 3201666 - Pág. 6